



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO**

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000241/2017-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO a [Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017](#), do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO o que consta no documento PR-SP-00058131/2017, que relata o julgamento da Ação Civil Pública n.º 0012808-51.2000.403.6100 pelo MPF contra a União, objetivando a anulação do parágrafo único do art. 9º da Norma Complementar n.º 8/98, restando proibido o oferecimento de qualquer seguro facultativo ao passageiro, concomitante com a passagem, sob qualquer forma que se apresente;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se as empresas prestadoras de serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros têm cumprido o estabelecido na decisão judicial;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: "***Fiscalizar o cumprimento, por parte das empresas prestadoras de serviços de transporte interestadual e internacional de passageiros, da obrigação de não comercializar o seguro facultativo de acidentes pessoais, nos municípios da circunscrição deste Ofício de Salgueiro***";

Após os registros de praxe, publique-se, autue-se o presente feito como Procedimento Administrativo e comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 9º, da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 16, §1º, inciso I, da [Resolução n.º 87/2006](#) do Conselho Superior do MPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre

que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE  
Procurador da República

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 25 jan. 2018. Caderno Extrajudicial, p. 1114.](#)

**M P F**  
**Ministério Público Federal**